



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

## Decisão

### Pregão Eletrônico nº. 10/2025

**Objeto:** Registro de preços para possíveis e futuras aquisições de caminhas empilháveis, compactas e laváveis.

#### 1. RELATÓRIO:

A empresa **Educca Indústria e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.871.587/0001-95, com sede na Estrada Alberto Hinoto, nº 2300, Centro, Itaquaquecetuba/SP, apresentou **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025**, instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 053/2025**, cujo objeto consiste no **registro de preços para possíveis e futuras aquisições de caminhas empilháveis, compactas e laváveis**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O pedido foi protocolado dentro do prazo legal previsto no **art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser apresentado até **três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame**.

A impugnação questiona a legalidade da exigência contida no **item 9.6 do Anexo I – Termo de Referência**, que determina a apresentação de **alvará de localização e funcionamento** como requisito obrigatório de habilitação.

A análise e o julgamento da presente impugnação competem à própria **Pregoeira**, nos termos do disposto no **art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a resposta deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial, no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura da sessão pública.

Dessa forma, procede-se à análise técnica e jurídica do pleito apresentado.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

### 2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnante contesta a legalidade da exigência de **alvará de localização e funcionamento** como requisito de habilitação, constante do item 9.6 do Anexo I – Termo de Referência do edital, sustentando que tal previsão é **illegal, desarrazoada e restritiva à competitividade**, por não possuir respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, tampouco guardar pertinência com a finalidade do processo licitatório.

Afirma que, conforme interpretação sistemática do **art. 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, os documentos de habilitação devem se limitar aos seguintes grupos: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; e (v) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ressalta que o alvará de localização **não se enquadra em nenhuma dessas categorias**, configurando-se, assim, exigência indevida.

Argumenta, ainda, que a exigência impugnada afronta os princípios da **legalidade, isonomia e ampla competitividade**, ao restringir a participação de empresas que, embora plenamente habilitadas nos aspectos técnicos, jurídicos e fiscais exigidos pela legislação, não detenham alvará municipal específico, o qual — segundo alega — **pode ser regularmente obtido após a assinatura do contrato, se necessário**.

Para reforçar seus fundamentos, a empresa apresenta **jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, citando os Acórdãos nº 2622/2013, nº 2024/2014 e nº 1576/2016 – Plenário, nos quais restou consolidado o entendimento de que **a exigência de alvará como condição de habilitação é illegal**, por não possuir relação direta com a capacidade técnica, jurídica ou econômica do licitante, tampouco com a execução do objeto contratual.

Por fim, requer a **exclusão da exigência de alvará de localização e funcionamento** do edital e o prosseguimento regular do certame sem essa condição de habilitação.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

A habilitação, como fase do procedimento licitatório, destina-se à verificação da **capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira** do licitante, conforme dispõe o **art. 62 da Lei nº 14.133/2021**, sendo composta por documentos **necessários e suficientes** para comprovar que o particular tem condições de cumprir, de forma regular e segura, as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo.

A impugnação apresentada volta-se contra a exigência de **alvará de localização e funcionamento**, constante do item 9.6 do Anexo I – Termo de Referência, sob a alegação de que tal documento não estaria previsto entre os requisitos do art. 67 da nova Lei de Licitações. Contudo, tal raciocínio parte de uma interpretação **equivocadamente restritiva do regime jurídico da habilitação**, ignorando outros dispositivos legais que também compõem esse arcabouço normativo.

O **art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, dispõe expressamente que será verificada, como parte da **habilitação fiscal e social**, a:

*“inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”*

O **alvará de localização e funcionamento** é justamente o instrumento pelo qual a municipalidade **confirma a inscrição da empresa no cadastro local de contribuintes**, bem como autoriza o exercício de suas atividades no endereço declarado. Trata-se, portanto, de **documento que materializa e comprova a inscrição fiscal municipal** exigida no inciso II do art. 68.

Mais que isso: o alvará serve à Administração contratante como **garantia de que a empresa possui autorização administrativa para funcionar de forma regular e segura, em conformidade com as normas locais de uso e ocupação do solo, posturas urbanas, vigilância sanitária, segurança, meio ambiente e tributação**.

A exigência, portanto, não apenas encontra **fundamento legal direto** no art. 68, II, como também se coaduna com os princípios da **legalidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência**, positivados no caput do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os quais



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

obrigam a Administração a contratar apenas com fornecedores regulares e aptos sob todos os aspectos legais e regulatórios.

Ainda que o **alvará de funcionamento** não esteja nominalmente elencado no rol do **art. 67**, é certo que a **habilitação fiscal e social** não se limita ao que consta ali, sendo detalhada de forma específica no **art. 68 da própria Lei**, o qual trata com exclusividade dos documentos voltados à verificação da regularidade fiscal e social dos licitantes. Nesse aspecto, vale reiterar:

*"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital."*

*"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."*

*"Art. 68, II – A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação de: (...) inscrição no cadastro de contribuintes municipal, (...) pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."*

Logo, a exigência do alvará pode ter natureza jurídica híbrida, a depender da finalidade e do objeto da contratação, servindo tanto para **demonstrar que a empresa está autorizada a exercer sua atividade (art. 66)** quanto para **comprovar sua regularidade fiscal e cadastral perante o ente municipal (art. 68, II)**.

A ausência do alvará indica que a empresa funciona à margem das normas municipais, o que, por si só, inviabiliza a contratação pública, sob pena de o Poder Público **validar conduta empresarial irregular** e descumprir o dever de legalidade que lhe é imposto pelo caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterado pela Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de formalismo desarrazoado ou medida que restrinja a competitividade do certame, mas sim de **exigência essencial à proteção do interesse**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

**público, da segurança jurídica do contrato administrativo e da boa-fé objetiva nas relações contratuais com a Administração Pública.**

Ressalte-se, ainda, que não há vedação na Lei nº 14.133/2021 à exigência de documentos complementares àqueles enumerados no art. 67, desde que **devidamente previstos no edital, pertinentes ao objeto contratado e fundados em normas jurídicas válidas**. No caso concreto, todas essas condições se encontram satisfeitas.

Por fim, admitir a participação de empresas que operam sem alvará seria o mesmo que permitir que a Administração contrate com pessoas jurídicas **clandestinas perante o Município de sua sede**, o que viola frontalmente o dever de diligência do gestor e compromete a higidez do contrato.

Em síntese, a exigência do alvará de localização e funcionamento no presente certame:

- Está expressamente amparada no **art. 68, II** da Lei nº 14.133/2021;
- Está relacionada à comprovação da **inscrição no cadastro municipal de contribuintes e à autorização para o exercício da atividade empresarial**;
- Atua como **mecanismo de aferição da legalidade e regularidade da operação empresarial do licitante**;
- Garante o cumprimento dos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica**, exigíveis em toda contratação pública;
- Não representa restrição à competitividade, mas sim **exigência mínima de integridade empresarial e de observância das normas municipais vigentes**.

## 4. CONCLUSÃO:

A Administração Pública, por meio da pregoeira designada, **CONHECE DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Educca Indústria e Comércio Ltda**, por estar formalmente apta e tempestiva, nos termos do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

No entanto, **JULGANDO o mérito da impugnação**, decide por sua **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que a exigência de apresentação do **alvará de localização e funcionamento**, constante do item 9.6 do Anexo I – Termo de Referência do edital do



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113  
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

**Pregão Eletrônico nº 010/2025**, encontra **fundamento legal nos arts. 65, 66 e 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, e está em consonância com os princípios da **legalidade, segurança jurídica, moralidade e eficiência**, norteadores das contratações públicas.

Conforme amplamente fundamentado, o alvará exigido no edital **não constitui cláusula restritiva de competitividade**, mas sim **instrumento de verificação da regularidade fiscal e administrativa do licitante junto ao Município em que está sediado**, assegurando que a contratação se dê com empresa devidamente autorizada a exercer suas atividades no território nacional.

Dante disso, **mantém-se inalterado o conteúdo do edital** do certame em questão.

Publique-se a presente decisão no **sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**, em cumprimento ao **parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Ribeirão Vermelho 03 de junho 2025

**Caroline Oliveira Teodoro**  
**Pregoeira**